

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XXXXX VARA CÍVEL
DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ESTADO DA BAHIA**

UNIÃO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA LTDA - EPP.,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.537.292/0001-70, sediada à Avenida Juracy Magalhães, s/n, esquina com a Av. Ulisses Guimarães, Bairro Boa Vista, município de Vitória da Conquista/BA, por conduto de seu advogado subfirmado, qualificado e constituído na forma do instrumento procuratório em anexo, vem, perante Vossa Excelência, arrimado no art. 51 da Lei 11.101/05, interpor **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** conforme razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I - DOS FATOS

I.I - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRINCÍPIOS

É cediço na doutrina pátria que a recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação daquela atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda, cujo princípio está insculpido no artigo 47 da LRF que assim dispõe:



"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vejamos o seguinte ensinamento doutrinário acerca do tema:

A recuperação judicial tem por finalidades imediatas a preservação dos negócios sociais, a continuidade do emprego e a satisfação dos direitos e interesses dos credores e, por finalidades mediatas, estimular a atividade empresarial, o trabalho humano e a economia creditícia.

A recuperação judicial baseia-se nos princípios da: a) conservação e função social da empresa; b) dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho; e c) segurança jurídica e efetividade do direito, conforme se depreende do art. 47. *(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. São Paulo. Saraiva, 2009, p.132)*

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre devedor e seus credores, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, visando a indispensável salvação da empresa em crise, é que se lastreia a recuperação judicial.



I.II - DO CASO CONCRETO

I.II.a – BREVE HISTÓRICO DO PRIMEIRO HOTEL REDE ACCOR/IBIS EM VITÓRIA DA CONQUISTA

A Requerente, União Empreendimentos Turísticos Ltda. – **Hotel IBIS**, fundada em 18/04/2008, surgiu para ocupar uma lacuna na oferta hoteleira neste município de Vitória da Conquista, que contava à época com poucos hotéis independentes que dominavam a oferta no mercado, e nenhum hotel de Rede.

Com experiência empresarial no ramo da hotelaria por mais de 13 (treze) anos na cidade de Aracaju/SE, e com outros negócios na cidade de Vitória da Conquista, o sócio majoritário, Walter Soares Filho, enxergou uma grande oportunidade de se investir no ramo da hospitalidade neste município.

Desta forma, após diversas pesquisas das opções de hotéis de rede, e de um estudo de viabilidade, em 05/10/2006, os investidores firmaram e receberam a CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA da Rede ACCOR, para a exploração de serviços de hotelaria com a bandeira IBIS. Aproximadamente um ano após, em 21/11/2007, a União Empreendimentos Turísticos da Bahia Ltda formalizou Contrato de Franquia com a Rede ACCOR, onde se previa construir e instalar o hotel até 30/04/2012.

Passados alguns anos de planejamento, identificação e aquisição do terreno para construção e implantação do hotel, bem como da elaboração do projeto físico/financeiro do empreendimento, iniciou-se a busca pelas fontes de recursos financeiros para o custeio do projeto junto às instituições financeiras disponíveis, iniciando-se a operação do Hotel em 03/12/2013.



I.II.b – DAS CAUSAS QUE LEVARAM À CRISE – DOS EMPECILHOS FINANCEIROS PELOS AGENTES FINANCIADORES NO CURSO DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO - QUEBRA CONTRATUAL DA FRANQUEADORA COM OUTORGA DE NOVO EMPREENDIMENTO A TERCEIROS EM ÁREA LIMÍTROFE

Definido e adquirido o terreno, iniciou-se a elaboração de todo o projeto civil/arquitetônico/equipamentos, ressalvando que, por previsão contratual da Accor, exercia-se um padrão construtivo controlado, totalmente em conformidade com as orientações da assessoria técnica e de implantação a ser exercida de forma compulsória e onerosa ao longo da execução da obra e da implantação do hotel, tudo sob o comando da assessoria técnica e de implantação da Franqueadora.

Finalizada esta etapa, chegou-se ao orçamento econômico-financeiro de construção e implantação do empreendimento na ordem de R\$ 10.480.000,00 (dez milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), sendo que as instituições financeiras consultadas para financiar o projeto condicionavam até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor orçado, e o restante deveria ser formado com capital próprio dos investidores.

Permeio ao desenrolar desta fase da busca de recursos no mercado financeiro junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB e a Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA, os investidores/sócios da Requerente iniciaram a execução do projeto com recursos próprios desembolsados com a liberação e licenciamento da obra, composição de uma pequena equipe de engenharia para os trabalhos iniciais como fundação, entre outros, tudo isto, logicamente, na expectativa de que a aprovação do financiamento se desse num breve lapso temporal.

Em 26/07/2011 finalmente foi firmado o contrato de financiamento com a Agencia de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA, que disponibilizaria o valor de



R\$ 7.600.158,45(sete milhões, seiscentos mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em 06(seis) parcelas condicionadas às demonstrações evolutivas da execução da obra, o que representava, 72,58% da planilha orçamentária do projeto, a uma taxa de juros de 9,5% a.a (nove virgula cinco por cento ao ano), com 03 (três) anos de carência, pagamento trimestral de juros durante esse período que findava em 20/08/2014, quando se daria início às amortizações mensais, além de pequena redução por adimplência.

Assim, a partir da assinatura do contrato com o DESENBAHIA, a Requerente trabalhou nas exigências para a liberação da primeira parcela, bem como estruturou a equipe de profissionais que iria desenvolver a construção do empreendimento, gerida administrativamente pelos próprios investidores com vistas a acompanhar e otimizar os recursos disponibilizados.

Ocorre que, a cada etapa de liberação de parcela era uma verdadeira via-crúcis a percorrer, o que geralmente obrigava a diminuir o ritmo da obra, quando não era necessário paralisar totalmente, incorrendo em atraso no cumprimento do prazo de conclusão e inauguração do projeto.

Soma-se ao exposto acima, as diversas intervenções da assessoria técnica da ACCOR, exigindo adaptações e/ou mudanças de conformidade, em especial, na fase final de implantação, onde a mesma condicionava a abertura do hotel a um laudo lavrado por certificadora da Accor, o que por várias vezes fora negado, necessitando novo agendamento de visita desta empresa a um custo altíssimo, o que também acarretava atraso na abertura do hotel e, conseqüentemente, aumento no custo total do empreendimento.

Com prazo e orçamento estourado, pois ano a ano os custos de insumos e mão-de-obra sofriam reajustes, com o projeto já consumindo mais 30% (trinta por



cento) acima do orçado, obrigando os sócios/investidores a se desfazerem de patrimônio pessoal para não atrasar ainda mais o projeto, a Requerente solicitou junto ao DESENBAHIA, um aditivo da ordem de R\$ 1.5000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), bem como uma ampliação da carência, para no mínimo mais 02 (dois) anos, todavia tais pleitos não foram atendidos.

Assim, onde se planejou começar a operação do hotel com um mínimo de 02 (dois) anos de carência para o início da amortização do principal, dado que a fonte financiadora não disponibilizou um capital de giro pré-operacional, comum nesta modalidade, viabilizando um caixa mínimo para o bom andamento de qualquer empresa, restou tão somente menos que 08 (oito) meses para o início da obrigação.

Apesar de todos os percalços, enfim foi iniciada a operação do Hotel em 03/12/2013, com **capital de giro zero, restos a pagar considerável** e com não mais que **08 meses para iniciar a amortização do principal** junto ao DESENBAHIA.

Naquele momento a economia ainda estava pujante, uma demanda local por hotelaria alta, em especial para a rede IBIS por ser um hotel de padrão internacional e marca forte. A Requerente trabalhou o ano de 2014 com ocupação acima da média nacional, motivado por oferecer um produto inovador, em uma economia nacional ainda aquecida, para um mercado com demanda.

Este fator específico, levou a Requerente a iniciar um novo projeto, desta feita para instalação de uma unidade na cidade de Itabaiana/SE, tendo inclusive se formalizado a Circular de Oferta da Franquia (COF IBIS/ITABAIABA) para o caso específico, conforme documentação em anexo.



Entretanto, em que pese esse cenário favorável, o fato é que, em razão do aumento dos custos e demora na conclusão do projeto, os compromissos assumidos se avizinhavam e, evidentemente, não seria possível iniciar o pagamento da amortização+juros já naquele ano, razão pela qual foi novamente solicitado (06/2014) ao DESENBAHIA ampliação da carência por mais 02 (dois) anos, pleito que somente foi atendido após longo prazo, mais precisamente em fevereiro/2016 mediante formalização de uma renegociação, onerando mais ainda o custo do financiamento com a perda de bônus e juros moratórios.

Não fosse isso o bastante, naquele momento (2016) o país já vivia reflexos de uma anunciada grande crise econômica, e como o Hotel é voltado para o hospede corporativo, todas as projeções de receitas que sustentaram a renegociação se distanciaram da realidade, posto que os resultados já demonstravam reduções nas taxas de ocupação motivada pela economia em declínio.

Além de todos os fatores macroeconômicos, que por si só já provocavam grande redução na demanda por serviços de hotelaria, em 02/2018, a Franqueadora ACCOR inaugurou um novo hotel IBIS (mesma bandeira), com 225 (duzentas e vinte e cinco unidades, em endereço bastante próximo ao hotel já existente, em clara violação de condições contratuais com a Requerente, gerando uma concorrência direta, quiçá, desleal, pois temos o Franqueador disputando mercado com o seu Franqueado.

Em resumo, o que estava ruim ficou ainda pior. O faturamento da Requerente caiu de forma absurda.

O Resultado não poderia ser outro: uma significativa parcela dos hóspedes da Requerente, por quaisquer meios, migraram para o novo hotel da bandeira IBIS, nos imputando ainda mais perdas de ocupação, por conseguinte, perda de receita.



Outro não poderia ser o resultado que não a impossibilidade de honrar os compromissos assumidos com o agente financeiro, tributos de toda ordem, fornecedores, etc.

Evidente que estes fatores, quase que concomitantes, comprometeram o bom andamento dos negócios, levando a Requerente a sentir dificuldades em honrar com seus compromissos, pois seu faturamento foi reduzindo na proporção diretamente inversa às suas obrigações.

A partir de meados do ano de 2018, não restou outra alternativa à Requerente senão suspender os pagamentos aos seus maiores credores, sob pena de não conseguir manter a operação do empreendimento, com a manutenção e cumprimento das obrigações junto aos seus funcionários e pequenos fornecedores, tempo em que iniciou um trabalho de revisão e redução de custos operacionais, tendo ainda que absorver uma redução na diária média em razão concorrência direta da nova unidade IBIS implantada pela Franqueadora que levou, ainda, a Requerente à necessidade de recorrer a OTAs (agências on line de viagens) que, devido as altas comissões que cobram, geram altos custos ao hotel.

II – DO CABIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelos motivos acima, busca a empresa uma medida eficaz para ajustar as suas contas e, com isso, se recuperar frente ao mercado, honrando com o pagamento de todas as dívidas, assim como sempre o fez. Tal medida permitirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e sobretudo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Imprescindível é o deferimento da Recuperação Judicial na medida em que a Requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005.



Para tanto, nos termos do art. 51 da lei ordinária de 2005, acima citada, a Requerente apresenta em anexo:

- a) as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais;
- b) a demonstração contábil específica para o presente pedido;
- c) o balanço patrimonial;
- d) a demonstração de resultados acumulados;
- e) a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- f) relação nominal completa de credores e de empregados;
- g) relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador da Requerente;
- h) extrato da conta bancária;
- i) certidões dos Cartórios de Protesto desta comarca;
- j) a relação das ações em que a Requerente figura como parte.

Não é demais destacar que a Requerente nunca sofreu nem sequer pedido de falência, nunca impetrou concordata e nunca requereu recuperação, e seu administrador nunca foi condenado por qualquer crime, e para fins de viabilizar a superação da sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09-02-05), é que vem a juízo pleitear amparo judicial.

Ressalta, outrossim, que no tempo e modo legais, apresentará seu plano de recuperação judicial que será submetido aos credores, e através do qual se demonstrará pormenorizadamente a viabilidade do soerguimento do negócio.



III - CADASTRO RESTRITIVO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA ANTECIPADA – CABIMENTO

A doutrina tem asseverado com muita propriedade que, o exame para a tutela jurisdicional cautelar prende-se à averiguação da presença da probabilidade do direito evocado, conjuntamente com a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, ou seja, que estejam presentes requisitos de cautelaridade.

III.I – DA NEGATIVAÇÃO DA EMPRESA, DOS SÓCIOS E SEUS CÔNJUGES/FIADORES/AVALISTAS – FORMALIDADES QUE VISAM FOMENTAR A ATIVIDADE – NEGATIVAÇÃO – VIA OBLÍQUA E INDEVIDA DA COBRANÇA

No caso em tela, conforme já explicitado alhures, a Requerente está a pleitear a sua recuperação judicial, tudo com fulcro na Lei 11.101/05 – LRF, tornando-se necessário impedir que terceiros forneçam informações negativas para qualquer tipo de cadastro com natureza restritiva, pois se torna abusiva tal prática.

A se permitir tal atitude, estarão agentes financeiros e demais credores, objetivando contornar a tutela jurisdicional, ou seja, opor restrições cadastrais para pressionar o pagamento, o que resulta na implantação de Tribunais de Exceção.

Essa prática abusiva deve também ser evitada para os sócios e seus cônjuges que no comércio e no exercício das atividades da empresa, quando contrata empréstimos bancários, tornaram-se avalistas e/ou fiadores destes contratos.

Esses contratos visam apenas fomentar e viabilizar as atividades empresárias, inexistindo para os sócios e seus cônjuges quaisquer vantagens diretas dos valores obtidos. Portanto, a negativação da empresa, bem como, de seus sócios e cônjuges



não deixa de ser uma prática abusiva e uma via oblíqua de cobrança da dívida objeto da recuperação. (art. 6º da LRF).

Por isso, a **ser efetivada qualquer restrição, com certeza, inviabilizado estará o sistema de recuperação da empresa** e, por consequência, estará sendo negada vigência ao **princípio que lhe é norteador traduzido pelo art. 47 da LRF** que fundamenta a recuperação judicial de empresas em crises econômicas, oriundo de mera opção política legislativa. Vale destacar: a recuperação judicial **visa a manutenção de empregos, o estímulo à atividade empresarial e o crescimento econômico, "in verbis"**:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Aliás, sobre o tema em destaque, a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS



ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, **"sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial"** salientando, para tanto, que essa **"possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93**, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar **apenas a certidão negativa de falência ou concordata."**

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa



nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância *a quo* genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal *a quo* não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade



empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(STJ – AgReg na MC 23.499/RS – Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 18.12.2014, Pub. 19.12.2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PLANO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA E DE SEUS SOLIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI FEDERAL 11.101/2005. Deferido o plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, revela-se possível a sustação dos efeitos de protestos referentes às obrigações assumidas anteriormente ao plano, bem como determinar que os credores não procedam à NEGATIVAÇÃO do nome da recuperanda e seus solidários, uma vez que o deferimento da recuperação implica novação dos créditos anteriores, conforme redação do art. 59 da Lei 11.101/2005. Não é possível desconstituir os protestos dantes realizados, mas apenas sustar os seus efeitos, uma vez que a novação prevista na Lei 11.101/2005 submete-se à condição resolutiva prevista no art. 61, § 2º, da mesma lei falimentar. A novação implica extinção da obrigação dantes assumida, razão pela qual a sustação dos efeitos de protestos, bem como a abstenção de envio de títulos ao SPC e Serasa, acaba beneficiando devedores solidários à



recuperanda. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TJMG – AI 1.0153.09.085859-5/001 – 3ª Turma Cível, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula – J. 06.05.10, DJMG 18.05.10)

A se concretizar tal condição (restrição cadastral), a própria recuperação judicial ficará prejudicada pelas receitas que a empresa deixará de possuir, bem como pelo privilégio de instituições financeiras, por exemplo, frente a credores na classe de trabalhadores.

III.II – DA TUTELA PLEITEADA – REQUISITOS ATENDIDOS

Assim, o exame do “*fumus boni juris*” deve ser visto sob a ótica da segurança do processo para assegurar que o mesmo possa conseguir um resultado útil, em face do iníquo instrumento que efetivamente conduz à extorsão ao pagamento, na verdade trata-se de atitude que acaba por frustrar o escopo da recuperação judicial.

Torna-se importante salientar que a proibição de que a instituição financeira, e demais credores, positivem o nome da Autora, de seus sócios, fiadores, e respectivos cônjuges nos cadastros restritivos não trará prejuízo ao agente titular do crédito, mas, por outro lado, a abusiva inscrição do nome nos bancos de dados obsta a realização das mais básicas operações creditícias, a exemplo de uma renovação de cheque especial, essencial ao dia a dia da empresa, haja vista que com a referida positivação junto ao **SPC, SCPC, CADIN ou SERASA, ou qualquer outra de natureza similar importa em desconfiança geral por parte dos agentes financeiros.**

Mais que óbvio que o ato construtivo restringe a credibilidade da Demandante, seus sócios e fiadores, descambando para a certeza do **dano iminente e de difícil reparação**, constituindo-se em prejuízo flagrante, **autorizando por si só o pleito da**



tutela antecipada, bem como a sua concessão, **sob pena de comprometer a própria recuperação judicial**, pois na medida em que se coloca o nome de uma sociedade empresária sob recuperação nos cadastros negativos de crédito, é claro que seus negócios comerciais restarão prejudicados ante a desconfiança que a negativação causa no íntimo do público dos seus fornecedores e, bem assim, com a incidência do autopagamento em detrimento dos direitos dos demais credores.

Diante dos fatos retromencionados, verifica-se a franca materialização destes elementos de direito material e processual, atinentes à tutela cautelar, sendo que, no caso em exame, é bem mais que plausível o direito e mais que palpável o risco apontado com a manutenção da restrição cadastral que paralisa a produção e inviabiliza a manutenção da empresa.

Assim é que, afastada a decorrência satisfativa, presentes os pressupostos da tutela ora pleiteada, a procedência do pedido harmoniza-se com as circunstâncias e razões de direito que informam a tutela antecipada, que é a providência adequada quando a medida urgente tem o escopo de resguardar o fim útil do processo por meio do adiantamento dos efeitos da prestação jurisdicional final, com vistas à recuperação judicial.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e determinando, ato contínuo, a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente, seus sócios administradores e cônjuges, expedindo-se para tanto ofício aos respectivos juízos, tudo na forma da lei.



Em análise ao pedido de **tutela antecipada**, que seja determinado ao SPC, SCPC, SERASA e CADIN para que não procedam com o apontamento de qualquer restrição ao nome da Requerente, de seus sócios administradores e cônjuges, cujo rol segue abaixo, e em caso de já haver procedido com tal medida que seja determinado a imediata retirada da restrição constante dos seus cadastros em desfavor dos mesmos, ainda que de cunho interno e de consulta restrita aos agentes financeiros, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até que seja cumprida a ordem judicial.

Por fim, sejam adotadas as ultiores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências, inclusive a intimação do Ministério Público.

Fica de logo requerido todos os meios de prova em direito admitidas, oitiva testemunhal, se necessário, juntada de documentos, perícia, inspeção judicial, entre outras que se fizerem necessárias a perfeita elucidação da Demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 09 de maio de 2019.

JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

OAB/SE - 1984

